



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 568 – CLASSE 9ª – MINAS GERAIS (33ª Zona – Belo Horizonte).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Impetrante: Lúcio Adolfo da Silva.

Paciente: Irani Vieira Barbosa.

Advogado: Dr. Lúcio Adolfo da Silva e outro.

Órgão coator: Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais.

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. ORDEM DENEGADA.

1. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar *habeas corpus* contra ato de Procurador Regional Eleitoral. Precedentes.

2. O trancamento de propositura de ação penal (denúncia ainda pendente do juízo de admissibilidade), sob alegação de inexistência de justa causa, exige que esta seja evidenciada de pronto. O que não ocorre na espécie, visto que a peça acusatória faz clara exposição de fatos que – em tese – configuram o crime descrito no art. 347 do Código Eleitoral, com as suas circunstâncias de tempo, modo e espaço.

3. Não se exige da peça inaugural do processo penal prova robusta e definitiva da prática do crime. É que o recebimento da denúncia constitui mero juízo de admissibilidade, não havendo espaço para de logo se enfrentar o mérito da acusação. Tampouco se exige – nessa fase processual – conjunto probatório que evidencie de plano a ocorrência do

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'Q' followed by a horizontal line extending to the right.

elemento subjetivo do tipo, pena de se inviabilizar o ofício ministerial público.

4. Ordem denegada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir a ordem, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MARCO AURÉLIO

- PRESIDENTE


CARLOS AYRES BRITTO

- RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, cuida-se de *habeas corpus*, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado – primeiramente – contra ato do Juiz da 33ª Zona Eleitoral de Minas Gerais. Juiz, esse, que, por delegação, determinou a notificação do paciente (Deputado Estadual) para apresentação de resposta preliminar (Art. 4º da Lei nº 8.038/90¹) a denúncia formalizada pelo Procurador Regional Eleitoral. Pelo que o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais determinou a remessa do *writ* para este Superior Eleitoral, em acórdão assim ementado (fl. 1.005):

"Habeas Corpus. Denúncia. Crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral. Indeferimento de liminar para trancamento da ação. Preliminar de incompetência. Acolhida. Ato atacado originário deste Tribunal. Denúncia ofertada pela Procuradoria Regional Eleitoral. Remessa dos autos para o Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 22, I, 'e', do Código Eleitoral".

2. Pois bem, sustenta o impetrante que não resultou caracterizada a conduta descrita no art. 347 do Código Eleitoral². É que o paciente – *na condição de testemunha* – não fora intimado para comparecer às audiências designadas no curso da ação de impugnação de mandato eletivo.

3. Vai além o peticionário para asseverar que, do mandado de intimação, não constaram as prerrogativas inerentes ao cargo de Deputado Estadual, ocupado pelo paciente. Daí averbar que *"não resta tipificada, destarte, a conduta prevista no artigo 347 do Código Eleitoral, a uma porque o paciente não foi intimado para comparecer à audiência, a duas, porque ainda que tivesse sido intimado, não teria oportunizado ao mesmo declinar local, hora e data para ser ouvido, já que no mandado foi determinado o comparecimento*

¹ "Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias".

² Art. 347 do Código Eleitoral:

"Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Penal - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa".



obrigatório, sob pena de condução coercitiva e processo por crime de desobediência" (fls. 5-6).

4. Por fim, requer o impetrante a "concessão da ordem impetrada para, reconhecida a ilegalidade do feito e atipicidade da conduta descrita, determinar, via ofício à autoridade coatora, o trancamento da ação penal com o decorrente arquivamento e baixas dos arquivos e registros" (grifei - fl. 11).

5. Prossigo neste relato para dizer que indeferi o pedido de medida liminar às fls. 1.026-1.029. Na seqüência, solicitei informações de estilo. Transcrevo – na parte que interessa – os esclarecimentos prestados pela Corte de origem, *verbis* (fls. 1.021-1.023):

(...)

O Ministério Público Eleitoral denunciou Irani Vieira Barbosa, Deputado Estadual, pelo crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral, visto que, nos autos de ação de impugnação de mandato eletivo, o denunciado, arrolado como testemunha, não compareceu à audiência para sua ouvida.

A audiência em que funcionaria como testemunha foi designada para o dia 25/05/2005 e redesignada para os dias 20/07/2005, 05/08/2005, 28/09/2005 e 27/10/2005. As ausências às audiências dos dias 20/07/2007 e 05/08/2005 foram as únicas justificadas pelo denunciado.

O Ministério Público Eleitoral propôs a transação penal, tendo sido delegada ao MM. Juiz da 33ª Zona Eleitoral a formalização dos atos necessários ao fim pretendido pelo art. 76 da Lei nº 9099/95, ou, se frustrada a transação penal, para ensejar ao denunciado oportunidade para resposta (art. 4º da Lei 8038/90).

(...)

Foi impetrado Habeas Corpus perante este Tribunal, tendo a Corte declinado da competência para o Tribunal Superior Eleitoral, porquanto trata-se de ação originária.

A alegação de que ocorrera a extinção do processo em que serviria de testemunha, sem resolução do mérito, não tem o condão de afastar a possível prática do crime de desobediência. A última audiência para sua ouvida como testemunha ocorreu em 27/10/2005 e a extinção sustentada teria ocorrido em 25/08/2006, ou seja, após sua omissão.

Alega, ainda, que não foi observada sua prerrogativa de indicar dia, hora e local para ser ouvido na condição de testemunha, o que não coaduna com a prova dos autos (AP nº 381/2006/TRE). Determinou o Juiz que o Deputado fosse oficiado para indicar data, horário e local para ser ouvido. A intimação, feita em seu Gabinete (Rua Rodrigues Caldas, 30 – Sala 211), foi recebida por Marcela Castro.

Tendo em vista que o denunciado não se utilizou de sua prerrogativa, marcou o Juízo dia, hora e local para sua inquirição, o

que afasta qualquer alegação de violação a direito líquido e certo de deputado.
(...)"

6. A seu turno, o Ministério Público Eleitoral opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (relator):
Senhor Presidente, anoto que incumbe a esta nossa Casa de Justiça processar e julgar *habeas corpus* contra ato de Procurador Regional Eleitoral. Nesse sentido, confirmam-se, entre muitos outros, o HC-TSE nº 545/SP, rel. Min. Caputo Bastos, o HC-TSE nº 374/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, e o REspe nº 12.717/SP, rel. Min. José Eduardo Rangel de Alckmin:

"Habeas Corpus. Trancamento. Ação penal. Art. 299 do Código Eleitoral. Alegação. Existência. Decisão. Improcedência. Ação de impugnação de mandato eletivo. Fatos idênticos. Não-descaracterização do delito. Inexistência. Óbice. Prosseguimento. Feito. Denúncia. Inépcia. Não-caracterização.

1. Conforme precedentes desta Corte, é competente o Tribunal Superior Eleitoral para apreciar *habeas corpus* contra ato de Procurador Regional Eleitoral, por interpretação do art. 105, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal, norma aplicada, por analogia, à Justiça Eleitoral, em face da simetria entre os órgãos do Poder Judiciário.

(...)"

"HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, EM VIRTUDE DE A AUTORIDADE COATORA SER O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

(...)"

"RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL. COMPETENCIA ORIGINARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ANULACAO DO ACORDAO RECORRIDO POR INCOMPETENCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.

HABEAS CORPUS. CRIME ELEITORAL. EXTINCAO DE PUNIBILIDADE PELA PRESCRICAO. CONCESSAO".



9. De se ver, portanto, que, para apreciar as alegações do paciente quanto à inexistência de justa causa para o oferecimento de denúncia (denúncia ainda pendente do juízo de admissibilidade), necessário se toma o exame da inicial acusatória. Isso porque a jurisprudência pátria é firme em considerar excepcional o trancamento da ação penal, quando esse trancamento é requerido pela via do *habeas corpus*. Excepcionalidade que há de ser identificado na manifesta ausência de arcabouço probatório apto a revelar a materialidade do fato-tipo e os indícios de autoria; sem falar, é claro, da extinção da punibilidade da *persecutio criminis*, ou quando o fato narrado na peça inaugural não for constitutivo de delito.

10. Com estas reflexões, passo à análise da seguinte peça de acusação (fls. 1.058-1.059):

"(...)

O denunciado foi arrolado como testemunha em ação promovida pelo Ministério Público Eleitoral perante o Juízo Eleitoral da 286ª ZE-Ribeirão das Neves/MG. Para que fosse ouvido, foi expedida carta precatória ao Juízo Eleitoral da 33ª ZE- Belo Horizonte/MG.

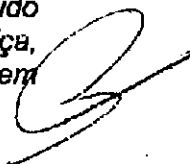
Tendo em vista o teor do art. 221 do CPP, foi solicitado que declinasse dia e local para que fosse ouvido, ante às suas prerrogativas funcionais (fls. 32/33). Todavia, não se manifestou o denunciado. Diante disso, foi designada para o dia 25/05/2005, audiência para sua oitiva, à qual não compareceu.

Nova audiência foi designada para o dia 20/07/2005, intimando-se devidamente a testemunha (fls. 42/43). Na data marcada, o denunciado novamente não compareceu, mas justificou a falta (fls. 44/48). Considerando a justificativa apresentada, nova audiência foi designada para o dia 28/09/2005 (fl. 49), e redesignada para o dia 27/10/2005, ante o compromisso anteriormente agendado pelo Ilustre Deputado para o mesmo dia da audiência (fls. 52/53)

Novamente, e devidamente intimado do chamamento da Justiça Eleitoral, o denunciado não compareceu à audiência do dia 27/10/2005. Desnecessário dizer que o ato processual restou frustrado.

Acrescente-se que esta Procuradoria Regional Eleitoral enviou dois ofícios ao denunciado para que, caso contivesse necessário, manifestasse sobre os fatos. Nenhum dos ofícios foi respondido (fls. 61/62).

É preciso ressaltar que foram observadas as prerrogativas legais atribuídas ao denunciado; foi-lhe concedido especial tratamento ao se remarcar audiência a seu pedido, apenas em razão de compromisso particular anteriormente agendado; fora ele de tudo intimado; e, mesmo assim, desatendeu ao chamamento da Justiça, recusando cumprimento à ordem judicial em processo eleitoral, sem motivo razoável.



Assim agindo, IRANI BARBOSA incorreu na prática do delito previsto no artigo 347 do Código Eleitoral.

(...)³.

11. Ora bem, não vejo como acatar os fundamentos do impetrante. Isso porque o trancamento de propositura de ação penal, por motivo de atipicidade da conduta, exige que esta seja evidenciada de pronto. O que não ocorre na espécie, visto que a denúncia e as informações prestadas pela Corte Regional revelam – em tese – a conduta descrita no art. 347 do Código Eleitoral. Tudo isso sem falar que não há nos autos elementos que demonstrem as alegações do impetrante. Ao contrário, o documento de fls. 1.097 demonstra – de forma inequívoca – que foi facultado ao paciente declinar dia, hora e local para a sua inquirição como testemunha, transcorrendo *in albis* o prazo de 20 (vinte) dias para a manifestação.

12. Convergentemente, o parecer da lavra do Vice-Procurador-Geral Eleitoral Francisco Xavier Pinheiro Filho, *verbis* (fls. 1.042-1.045):

“(…)

Há nos autos indícios de autoria do crime imputado ao paciente, vez que ele mesmo não nega tenha deixado de comparecer às audiências designadas pela Justiça Eleitoral. A alegação de que o processo de onde foi extraída a carta precatória, com vistas à sua oitiva, já havia sido extinto quando deixou de comparecer às audiências em comento não o socorrem (...). A circunstância da oitiva vir a ter utilidade ou não nos autos principais não descaracteriza a desobediência. Em casos tais, essa Corte Superior vem se posicionando no sentido da denegação da ordem. Nesse sentido:

‘RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. CONDUTA. NECESSIDADE. EXAME DE PROVAS.

Havendo provas e indícios de autoria e não sendo de plano reconhecível a atipicidade da conduta, não se cogita de trancamento da ação penal, prerrogativa do Ministério Público, nos termos da Lei n.º 8.625/93.’ (TSE, RHC n.º 93, Rel. Min. José Delgado, DJ 28.04.2006. Grifamos.)

Além disso, o argumento utilizado pela defesa de que o paciente não compareceu às audiências marcadas por não ter sido intimado acerca delas, demanda detida análise do conjunto probatório dos

³ Art. 347 do Código Eleitoral:

“Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa”.



autos, prática inviável em tratando de *habeas corpus*. Essa é a posição desse Pretório:

'Habeas corpus. Ação penal. Decisão condenatória. Constrangimento ilegal. Alegação. Execução provisória. Improcedência. Pretensão. Rediscussão. Causa. Writ. Impossibilidade.

1. Em face da ausência de execução provisória de decisão que, em ação penal, condenou os pacientes, não há falar em constrangimento ilegal.

2. O habeas corpus não se presta, em princípio, como substitutivo de recurso próprio ou como discussão aprofundada de fatos e provas.

Denegação da ordem.' (TSE, Processo: HC n.º 534, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 01.09.2006. Grifo nosso.)

A par disso, registre-se que compulsando os autos, não se localizou documentos que pudessem demonstrar não ter sido o paciente intimado das audiências ou intimado sem as formalidades legais, o que inviabiliza a concessão da ordem pleiteada.

Por tais razões, opina a Procuradoria Geral Eleitoral pela denegação da ordem”.

13. Não é tudo. Ao contrário do sustentado pelo impetrante, a nossa jurisprudência é firme em considerar que não se exige da peça inaugural do processo penal prova robusta e definitiva da prática do crime. Como sabido, o recebimento da denúncia constitui mero juízo de admissibilidade, não havendo espaço para de logo se enfrentar o mérito da acusação. Tampouco se exige – nessa fase processual – conjunto probatório que evidencie de plano a ocorrência do elemento subjetivo do tipo, pena de se inviabilizar o ofício ministerial público, de reconhecida matriz constitucional (inciso I do art. 125 da Constituição Federal de 1988).

14. Outro não é o pensar jurisprudencial deste Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, de que servem de amostra o HC-TSE nº 521/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha e o HC-STF nº 86.622/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski:

“HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA. JUSTA CAUSA. PROSSEGUIMENTO. CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. ATIPICIDADE DO FATO. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO. CRIME EM TESE. ORDEM DENEGADA.

O trancamento da ação penal, na via estreita do habeas corpus, só é possível em situações de evidente falta de justa causa, consubstanciada na ausência de suporte probatório mínimo de autoria e da materialidade, extinção da punibilidade ou atipicidade

manifesta do fato, de modo que não se deve trancar a ação penal quando a conduta narrada na denúncia configura, em tese, crime”.

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. I - Denúncia que bem individualiza as condutas, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do CPP. Ademais, não se declara inepta a denúncia se o seu teor permitir o exercício do direito de defesa. II - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, se apresenta como medida excepcional que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. III - Não se admite na via estreita do habeas corpus a análise aprofundada de fatos e provas. IV - Ordem denegada”.

15. Pela denegação da ordem é o meu voto.



EXTRATO DA ATA

HC nº 568/MG. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.
Impetrante: Lúcio Adolfo da Silva. Paciente: Irani Vieira Barbosa
(Adv.: Dr. Lúcio Adolfo da Silva e outro). Órgão coator: Procuradoria Regional
Eleitoral de Minas Gerais.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a ordem, na
forma do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cezar Peluso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os
Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo
Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza,
procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 16.10.2007.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>14.11.07</u>, fls. <u>185</u>.</p> <p>Eu, <u>[assinatura]</u>, lavrei a presente certidão.</p>
